



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01209/12**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: José de Lucena Simões  
Interessados: Livânia Maria da Silva Farias e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – EMPRESA PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – LIQUIDANTE E ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Não encaminhamento de alguns demonstrativos exigidos pelo Tribunal – Descumprimento de deliberações da Corte de Contas – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00699/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO LIQUIDANTE DA EMPRESA RÁDIO TABAJARA DA PARAÍBA S/A, SR. JOSÉ DE LUCENA SIMÕES*, relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto convocado Oscar Mamede Santiago Melo e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01209/12**

3) *APLICAR MULTA* ao liquidante da empresa estadual, Sr. José de Lucena Simões, CPF n.º 040.082.944-49, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da coima ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pela integral satisfação da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *FAZER* recomendações no sentido de que o liquidante da empresa estadual, Sr. José de Lucena Simões, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 23 de outubro de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Umberto Silveira Porto

**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01209/12

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das contas de gestão do liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. José de Lucena Simões.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada, emitiram relatório inicial, fls. 12/19, constatando, sumariamente, que: a) a receita efetivamente recebida pela empresa no período adveio das transferências governamentais que somaram R\$ 985.950,83; b) as despesas operacionais atingiram no ano o patamar de R\$ 939.533,10; c) as disponibilidades financeiras ao final do exercício totalizaram R\$ 60,03, inteiramente registradas na conta BANCOS C/MOVIMENTO; d) o capital social da empresa, juntamente com as reservas de capital e as reservas para aumento de capital, alcançou a importância de R\$ 8.200.382,57, totalmente integralizado com participação do Governo do Estado; e) houve um decréscimo de R\$ 184.559,74 na conta LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS em relação ao ano anterior; e f) em 2009, a empresa apresentou um saldo final em seu PASSIVO EXIGÍVEL EM LONGO PRAZO de R\$ 234.998,91, atinentes a obrigações sociais a recolher.

Ao final de seu relatório, os técnicos da DICOG I apresentaram, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) encaminhamento da prestação de contas desacompanhada de vários demonstrativos exigidos pela Resolução TC n.º 06/1997; e b) não cumprimento de diversas decisões do Tribunal (Acórdão APL – TC n.º 188/2000, Resolução RPL – TC n.º 47/2008 e Acórdão APL – TC n.º 1.250/2010).

Devidamente citado, fls. 20/22, o liquidante da empresa, Sr. José de Lucena Simões, apresentou defesa, fls. 24/77, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) foram anexados aos autos o parecer do Conselho Fiscal, as atas de suas reuniões, a declaração de bens de seus membros, o BALANÇO PATRIMONIAL, o relatório do contador, a DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO, a relação dos credores, a DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, os termos de conferência de caixa e de estoque, bem como a comunicação de que não houve bens incorporados ao patrimônio da empresa em 2009; b) no ano de 2009, foram enviados ofícios ao antigo Secretário de Estado da Administração, Dr. Antônio Fernandes Neto, informando as despesas previstas para a liquidação em definitivo da empresa; e c) em 2012, foram encaminhados ofícios à Secretaria de Estado da Administração, a fim de dirimir o problema relativo à liquidação da empresa, que compete ao titular daquela pasta, reforçando, assim, o interesse do liquidante em cumprir as decisões desta Corte de Contas.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade de instrução, estes, após análise da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 80/84, onde mantiveram *in totum* seu posicionamento exordial relativamente às irregularidades apontadas, alterando apenas a responsabilidade acerca do não cumprimento de decisões emanadas do Tribunal,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01209/12**

entendendo que a competência para solucionar a liquidação da empresa era do Governador do Estado, juntamente com a Secretária de Estado da Administração.

Efetuadas as citações do Governador do Estado, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, fls. 86, 88, 102/103 e 108, bem como da Secretária de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, fls. 87 e 89, esta, após pedido e prorrogação de prazo, fl. 92, deferido pelo relator, fl. 94, encaminhou contestação, fls. 97/98, enquanto aquele deixou o prazo transcorrer *in albis*.

A Dra. Livânia Maria da Silva Farias alegou, sumariamente, que estava sendo realizado minucioso estudo para apuração dos haveres e deveres da Empresa Rádio Tabajaras da Paraíba S/A, a fim de dar cumprimento às determinações do Tribunal de Contas, motivo pelo qual solicitou a concessão de prazo razoável para a remessa das providências adotadas.

Diante da ausência de manifestação do Governador do Estado e dos argumentos da Secretária de Estado da Administração, o feito foi encaminhado para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 104/106, pugnou pela regularidade com ressalvas das contas em apreço, pela aplicação de multa ao liquidante da Empresa Rádio Tabajara S/A, Sr. José de Lucena Simões, em face do cometimento de infrações às normas legais, bem como pelo envio de recomendação ao atual liquidante da citada sociedade, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com vistas a não incorrer nas falhas constatadas pelos peritos da Corte, adotando as devidas medidas para ultimização da liquidação da empresa, conforme determinado nas decisões deste eg. Tribunal.

Solicitação de pauta, fl. 116, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de outubro de 2013 e a certidão de fl. 117.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar a apresentação incompleta da prestação de contas da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A. Com efeito, segundo avaliação efetivada pela unidade técnica, fls. 80/84, deixaram de ser apresentados diversos demonstrativos como, por exemplo, parecer do Conselho de Administração sobre as contas, ata da reunião de aprovação da citada peça, prova do arquivamento da deliberação na Junta Comercial do Estado – JUCEP, relatórios de auditoria externa ou interna realizada na empresa, orçamento de investimento, demonstrativo de valores componentes da remuneração mensal de cada membro da diretoria, demonstrações financeiras complementares e notas explicativas. No caso, constata-se que o liquidante da citada sociedade deixou de observar as determinações contidas no art. 2º, § 1º, da Resolução TC n.º 06/1997, aplicável à época, que dispunha acerca da fiscalização e das



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01209/12**

informações necessárias aos processos de Tomada ou Prestação de Contas das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Estaduais e Municipais.

Em seguida, os analistas desta Corte destacaram o inadimplemento de decisões emanadas do Tribunal para a liquidação definitiva da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, fls. 81/82. A primeira exarada em 17 de maio de 2000 e publicada no Diário Oficial do Estado – DOE em 31 de maio do mesmo ano, Acórdão APL – TC n.º 188/2000, onde foi fixado um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a liquidação. A segunda editada em 11 de dezembro de 2008 e publicada no DOE em 21 de janeiro de 2009, na qual foi assinado um novo lapso temporal, desta feita de 90 (noventa) dias também para liquidação da empresa. E, no que tange à deliberação consignada no Acórdão APL – TC n.º 1.250/2010, de 10 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de janeiro de 2011, resta evidente que a mesma foi emitida após o encerramento do exercício financeiro em exame, não podendo o Sr. José de Lucena Simões, ser responsabilizado, nesta oportunidade, pelo seu não cumprimento no ano de 2009.

Destarte, em que pese a justificativa do defendente acerca da adoção, em 2009 e em 2012, de algumas medidas visando à liquidação definitiva da empresa, notadamente através do encarte de ofícios endereçados à Secretaria de Estado da Administração, conforme fls. 41, 44 e 47/48, fica evidente que a extinção concludente da entidade ainda não foi efetivada. De todo modo, não há necessidade de assinatura de mais um termo para a liquidação da empresa, pois, quando do julgamento das contas do exercício financeiro de 2010 (Processo TC n.º 03629/11), o Tribunal, por meio do ACÓRDÃO APL – TC – 00186/13, deliberou em firmar o lapso temporal de 90 (noventa) dias para tal procedimento.

Assim, diante das máculas constatadas, decorrentes da conduta do liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, Sr. José de Lucena Simões, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o responsável enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *in verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – (...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01209/12**

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas de gestão do liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. José de Lucena Simões.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *APLIQUE MULTA* ao liquidante da empresa estadual, Sr. José de Lucena Simões, CPF n.º 040.082.944-49, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da coima ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pela integral satisfação da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *FAÇA* recomendações no sentido de que o liquidante da empresa estadual, Sr. José de Lucena Simões, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Em 23 de Outubro de 2013



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL